



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS

CÓDIGO DE POSTURA

LEI MUNICIPAL Nº. 297, DE 08 DE
MARÇO DE 1976.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

LEI N.º 297/ 1976

Institui o Código de postura do município de Lauro de Freitas e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal e eu sanciono a seguinte Lei:

Faço saber que a Câmara municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Titulo I
Parte Geral
Capitulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º. este código contém as medidas de policio administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º. Á Administração Municipal incumbe velas pela observância dos preceitos deste Código.

Titulo II
Da Higiene Pública
Capitulo I
Disposições Gerais

Art. 3º. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 4º. Em cada inspeção em que forem verificadas irregularidades apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do às autoridades Federais ou Estaduais competente, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Capítulo II

Da Higiene das vias Públicas

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 6º - Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiras à sua residência.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio ou sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 7º - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despojar ou atirar papeis, anúncios, reclamos ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 8º - A Ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou destruindo tais serviços.

Art. 9º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas exceto em chafarizes que contenham lavadeiras;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua:

III – Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – Queimar, mesmo nos prédios, quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 10º. - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 11º. - É expressamente proibida a instalação dentro de perímetro na cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 12º. - As residências urbanas deverão ser caiadas ou pintadas a cada período de no máximo 4 anos, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 13º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, sendo obrigados a murá-los.

Art.14º - A autoridade sanitária competente e seus propositos terão ingresso em todas as habitações e estabelecimento, através de identificações fornecidas pela prefeitura.

Parágrafo Único - No caso de oposição à visita sanitária, o diretor da divisão de saúde e assistência social, notificará o proprietário do prédio dando-lhe o prazo de 24 (vinte quatro) horas para facilitar a visita e, não sendo atendido, levará a infração ao conhecimento do Prefeito, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 15º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios dos prédios situados na cidade, Vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 16º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo ou resíduos de fabricas e oficinas, os restos de materiais construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 17º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de coletores de lixo, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e lavagem dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 18º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 19º - As chaminés de quaisquer espécies de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhagem eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 20º - É obrigatória a construção de fossa biológica e absorvente nos prédios residenciais e comerciais que ainda não tiveram instalações de esgoto na rua onde estiveram localizados.

CAPITULO IV

Da higiene da alimentação

Art. 21º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 22º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, ou que serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para locais destinados à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude das multas da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 23º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 24º - É proibido ter em depósito ou exposto á venda:

- I – Aves doentes;
- II – Legumes, hortaliças, frutas ou avos deteriorados.

Art. 25º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 26º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricados com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 27º - É permitida a fiscalização de carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, mesmo que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.

Art. 28º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos, exposto a venda.

CAPITULO V **Da higiene dos Estabelecimentos**

Art. 29º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – A lavagem de louça e talheres deverá fazer em água potável corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.

III – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com porta e ventilados, não podendo ficar exposto às moscas.

Lauro de Freitas,

Art. 30º - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior são obrigados a manterem seus empregados ou garçons limpos.

Art. 31º - Nos salões de barbeiros, cabeleiros e salões de beleza é obrigatório o uso de toalhas, golas individuais e pias para lavagem das mãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 32º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

- I – A existência de uma lavanderia a água quente com entalção completa de desinfecção;
- II – A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III – a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo da comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art.33º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devasso ou descortinado.

TITULO III **Da policia de Costumes, Seguranças e Ordem Pública**

Capitulo I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 34º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 35º - Os praticantes de esportes deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art.36º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção nos mesmo.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser casada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Art.37º - é expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como;

- I – Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.
- II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, companhias ou quaisquer outros aparelhos;
- III – A propaganda realizada com alto-falante, bombons, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorizada da prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- IV – Os produzidos por arma de fogo;
- V – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI – Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinema ou estabelecimento outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII – Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único – excetuam-se das proibições deste artigos:

- I – Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de Bombeiros e polícia, quando em serviços.
- II – Os apitos das rondas de guardas policiais.

Art. 38º - Nas Igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebatos por ocasião de incêndios ou inundações e nas festividades programadas pela igreja e pelo Município.

Art. 39º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produza ruídos antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residenciais.

CAPITULO II Dos divertimentos Públicos

Art. 40º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.41º - Nenhum divertimentos público poderá ser realizado com licença da prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento d licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à segurança da construção e higiene de edifício e procedida a vistoria policial.

Art.42º - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em casas de emergência;
- III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inserção, saída, legível à distancia e luminosa de forma suaves, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservadas e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – Haverá instalações sanitárias independente para o sexo masculino e feminino;
- VI – Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

VII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar – se abetas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 43º - Em cinemas, teatros ou similares é proibido aos espectadores, sem destinação de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções, e usar trajés inconvenientes.

Art. 44 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 45 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Art. 46 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 47 – Não serão fornecidos licença para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por em raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 48 – Para funcionamento de teatros e circos, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – A parte destinada ao público será separada da parte destinadas aos artista;

II – A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 49º - A armação de circos de pano ou parque de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 2º - Os circos e parques de diversão embora autorizados poderão ser freqüentados ao público depois de vistoriado em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art.50 – Na localização de estabelecimentos d diversão noturnas, à Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 51 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se do prévia licença da prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Parágrafo Único – Excetuam das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 52º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalesco, a ninguém é permitido apresentar –se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

CAPÍTULO III Dos Locais cultos

Art. 53º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos o havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 54 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

Art. 55 – O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e a população em geral.

Art. 56 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigência policial e determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidades de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível do dia e luminosa à noite.

Art. 57º - Compreender-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando –se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais, depositados nas vias públicas deverão advertir à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 58º - É expressamente proibido nas ruas da cidade. Vilas e povoados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

I – Conduzir animais bravios, sem necessária precaução;
II – Conduzir carros de bois sem Gueiros;
III – Atirar á via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 59º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados pela Prefeitura nas vias, estradas ou caminhos públicos, advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 60º - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – Conduzir, pelos passeios volumes de grande porte;
II – Conduzir, pelos passeios veículos de qualquer espécie;
III – Patinar, a não ser nos logradouros a isso designados;
IV - Amarrar animais em postes, árvores, grandes ou portas;
V – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - excetuam – se ao disposto no item II deste artigo carrinhos de crianças ou de paralíticos, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPITULO V Das Medidas referentes aos animais

Art. 61º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 62º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 63º - Os animais recolhidos em virtude de disposto Capítulo, serão retirados dentro do praza Maximo de 03 dias, mediante pagamento de multa.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse praza, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida de necessária publicação.

Art. 64º - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único – Aos proprietários de covas atualmente existente na sede do Município, fica marcado o prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 65 – Os cães soltos nas vias públicas que causarem perdas e danos a terceiros, serão apreendidos pela prefeitura, e se dentro de 48 horas não aparecerem os seus donos, serão sacrificados.

Parágrafo Único – Aparecendo o dono, este responderá pelos prejuízos causados pelo cão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 67 – Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 68 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 69º - É expressamente proibido:

- I** – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II** – Criar pombos nos forros das casas residenciais.

Art. 70º – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior à força.

II – Carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - Montar em animais que já tenham a carga permitida;

IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais 6 horas sem água e sem alimento apropriado;

VI – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII – Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X – Transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI – Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados enfraquecidos ou feridos;

XII – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentação;

XIII – Usar instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção do animal;

IV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou do animal;

IVI – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 71º - Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI **Do Empachamento das Vias Públicas**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 72º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- I – Construção ou reparos de muros ou gradis com altura não superior a 2 metros.
- II – Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 73 – Os Andaimos deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – Apresentarem perfeita condições de segurança;
- II – Terem a largura do passeio, até o Máximo de 2 metro;
- III – Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 dias.

Art. 74º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisoriamente nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização.
- II – Não perturbarem a trânsito público.
- III – Não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades estragos por acaso verificados.
- IV – Serem removidos no prazo máximo de 48 horas, contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez, findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 75º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 57 deste código.

Art. 76 – O ajardinamento e a urbanização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura e custear a respectiva arborização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 77 – É proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 78 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e núncios nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 79º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, e as caixas postais só poderão ser colocadas nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 80º - As colunas ou suportes de anúncio, as caixas de papéis usadas, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura.

Art. 81º- As bancas para a venda de jornais, e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – Terem sua localização aprovada pela Prefeitura.
- II – Apresentarem bom aspecto quanto á sua construção.
- III – Não perturbarem o trânsito público.
- IV – Serem de fácil remoção.

Art. 82º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fiquem livres para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 metros.

Art.83 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumento somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda de aprovação, e local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mestrado deverá permanecer coberto.

CAPITULO VII Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 84º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprega de inflamáveis e explosivos.

Art. 85º - São considerados inflamáveis:

- I – O fósforo e os materiais fosforados;
- II – A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – Os éteres, álcoois e aguardente e os óleos em geral;
- IV – Os carburetos e alcatrão e os materiais betuminosas líquidas.
- V- Toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados. (135°C).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 86º - Consideram – se explosivos:

- I – Os fogos de artifícios;
- II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – A pólvora e o algodão pólvora;
- IV – As espoletas e os estopins;
- V – Os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art.87º - É absolutamente proibido:

- I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – Manter depósito de substancia inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantia fixada pela Prefeitura, nas respectivas licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 30 dias.

§ 2º - Os fogueteiros exploradores de pedrinhas poderão manter deposito de explosivo correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 300 metros de habitação mais próxima e a 200 metros das ruas ou estradas. Só as distancias a que se referem esse parágrafo forem superiores a 500 metros, á permitido o deposito de maior quantidade de explosivos.

Art. 88º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados há zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrinhas.

Art. 89º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

§ 1º - Não poderá ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outra pessoa além do motorista e dos ajudantes.

Art. 90º - É expressamente proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

I – Queimar fogos de artifícios, bombas, busca pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmo logradouros.

II – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

III – Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o item I, poderá ser suspenso mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, estabelecendo exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

CAPITULO VIII Das Queimadas e dos cortes de Arvore e Pastagens

Art. 91º - A Prefeitura colaborara com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 92º – Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão , nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 93º – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceiros de, no mínimo dois metros de larguras;

II – Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas marcando dia, hora e lugar, para lançamento do fogo.

Art. 94º – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 95º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destina a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 96º - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do município.

CAPITULO IX Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Deposito de Areia e Saibro.

Art.97º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e deposito de área e saibro depende de licença da Prefeitura , que a concederá observados os preceitos deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 98° - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1° - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do se for o caso;

§ 2° - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade de terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele, o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata de área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da água a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3° - No caso de se tratar de exploração do pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 99° - As licenças para exploração serão sempre no prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte dela embora licenciada e explorada de acordo com este Código, que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedades.

Art. 100° - Ao conceder as licenças, a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 101° - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruídas com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 102° - O desmonte das pedreiras pode ser feita a frio ou a fogo.

Art. 103° - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 104° - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeito às seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- I – Declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
- II – Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosivos;
- III – Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.
- IV – Toque por 3 vezes, com intervalo de 2 minutos, de uma sirene ou aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 105º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores e vizinhos pela fumaça ou emanção de depósitos de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 106º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias da água.

Art. 107 – É proibido a extração de areia nos cursos de água do município.

- I – Quando modifiquem o leito dos mesmos;
- II – Quando possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- III – Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída na margem ou sobre os leitos dos rios.

CAPITULO X **Das Ruínas**

Art. 108º - Ninguém poderá conservar construção que, total ou parcialmente ameace desabar.

Art. 109º - Sempre que houver suspeita de insegurança de alguma construção concluída ou por concluir proceder-se-á sua vistoria.

§ 1º – Se será concluído pela insegurança da construção, dele será intimado o proprietário para que lhe dê cumprimento, dentro do prazo destinado.

§ 2º - Se no prazo designado, não for cumprida a exigência do laudo, determinará o prefeito, por escrito, que se proceda a interdição do prédio, no caso dele precisar apenas de reparos, ou a sua demolição, na hipótese de ruína iminente.

§ 3º - Se o prédio em ruína for habitado, ordenará o prefeito por escrito, ambas as medidas referidas no parágrafo anterior.

§ 4º - Serão da responsabilidade do proprietário do prédio as despesas feitas com a demolição.

§ 5º - Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior na caso de o proprietário do prédio ser reconhecidamente pobre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

CAPÍTULO XI **Dos Muros e Cercas**

Art. 110º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.111º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma de Art. 586 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 112º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros ou com grades de ferro ou de madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso terem uma altura mínima de um metro e cinqüenta centímetro.

Parágrafo único - Quando o proprietário do terreno baldio localizado no perímetro urbano não dispuser do recurso financeiro para satisfazer o que determina este artigo, poderá a Prefeitura, fazê-lo, cobrando as despesas efetuadas, em prestações mensais nunca porem superior a 24 prestações.

Art. 113 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I – Cercas de arame farpados com 3 fios, no mínimo, e com um metro e quarenta centímetro de altura;
- II - Cercas vivas de espécie adequada e resistente;
- III – Cercas com fios de arame farpado e banca de macambira;
- IV – Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e meio.

CAPÍTULO XII **Dos Anúncios e Cartazes**

Art.114º - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva, nos termos do código Tributário Municipal.

Art. 115º – Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – Pela sua Natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III – Sejam ofensivos à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- V – Contenha incorreção de linguagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

VI – Pelo seu número ou má distribuição, prejudicando aspecto das fachadas;

Art. 116 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservadas em boas condições renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 117º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista em Lei.

TÍTULO

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Industriais e Comerciais

Seção I

Das Industriais e do Comércio Localizado

Art.118º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 119º – Não será permitida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes no art. 11 deste Código.

Art. 120º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 121º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 122º - A licença de localização poderá ser casada como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, de sossego e da segurança pública.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida de acordo com o Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Do Comércio Ambulante

Art. 123º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Art. 124º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

CAPITULO II Do Abate de Gado

Art. 125º - O abate de gado para consumo far-se-á no Matadouros Municipal, ou à sua falta, noutro lugar, mediante licença nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 126º - As aves serão submetidas a inspeção sanitária antes e depois de abatidas.

§ 1º - O exame de rês abatidas será feito por ocasião da abertura da carcaça e evisceração, devendo o encarregado da inspeção proceder ao exame rigoroso de todas as partes de animal.

§ 2º - A condenação da rês abatida poderá ser total ou parcial.

Art. 127º - A Prefeitura expedirá atestado de matança que comprovará a origem de qualquer carne exposta ao comércio.

Parágrafo Único – Considerar-se-á de origem clandestina e sujeita a apreensão imediata a carne exposta a comércio que não se fizer acompanhar de certidão de matança.

Art. 128º - O animal suspeito será isolado até decisão de veterinário.

Art. 129º - Os donos de animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do matadouro.

Art. 130º - A Rês ou as partes condenadas serão enterradas em local apropriado, por conta de seu proprietário.

Art. 131º - Qualquer que seja o processo de matança é indispensável a sangria imediata e o escoamento de sangue das reses abatidas a fim de não provocar mau cheiro.

Art. 132º - É proibido insuflar gás ou ar nas carnes dos animais.

CAPITULO III Dos Açougues e do Comércio da Carne



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 133º - Os açougues deverão ser instalados em prédio de construção adequada, não podendo ter comunicação interna por porte ou janelas, com a habitação.

Art. 134º - As paredes internas dos açougues serão revestidas de azulejos, até a altura de 2 metros e o piso deverá ser revestido de mosaico ou granito de cores claras e com o declive necessário ao escoamento das águas de lavagem para a rede sanitária.

Art. 135º - Não é permitido ter nos açougues outros ramo de comércio nem nele colocar animais vivos.

Art. 136º - A venda de carne fresca em tabuleiros só se permitirá quando estas obedecerem às prescrições de higiene.

Art. 137º - São extensivos aos depósitos ou entrepostos de peixes as disposições deste Capítulo.

CAPITULO IV Do Horário de Funcionamento

Art. 138º - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerá ao horário estabelecido em Decreto anexo a este Código, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração a as condições do trabalho.

CAPITULO V Dos Mercados e Feiras

Art. 139º - A localização, instalação e funcionamento do Mercado Público e das feiras livres, dependerão de licença da Prefeitura, de acordo com o Código Tributário Municipal, obedecendo ao que dispõe o regulamento anexo a este Código.

Art. 140 – O estabelecimento de animais que conduzirem mercadorias para as feiras, logo após descarregados será feito no curral público, ou na sua falta, nos lugares designados pelos servidores municipais.

Art. 141 – Devem os comerciantes dos mercados públicos e das feiras livres, respeitarem os prepostos municipais encarregados da fiscalização e seguirem suas instruções.

CAPITULO V Disposições Gerais CAPITULO I Das Infrações e das Penas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 142º - Constitui infração toda ação ou emissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Polícia.

Art. 143º – Será considerado infrator todos aqueles que cometerem, mandarem, constrangerem ou auxiliarem alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 144º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites, máximos estabelecidos neste Código.

Art. 145º - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras leis e código municipais, as infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I – Multa
- II – Apreensão
- III – Obrigação de fazer e desfazer.

Art. 146º - Ao Diretor da Divisão de Viação, Obras e Serviços Urbanos, compete determinar a aplicação de penalidades.

Art. 147º - A pena é de caráter pessoal e intransferível, não podendo passar da pessoa do infrator.

§ 1º - Os pais responderão pelos filhos menores, sob sua guarda e os tutores e curadores pelos pupilos e curatelados.

§ 2º - Quem de qualquer modo concorre para a infração incorre nas penas que lhe são cominadas.

Art. 148º - Na fixação das multas levar-se-á em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes que constarem no processo:

§1º - São circunstância atenuantes:
- pequena gravidade de infração;
- quando, antes de qualquer ação da polícia administrativa o infrator procurar, de modo eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração;
- qualquer fato em que o infrator demonstre eficientemente não ter agido de má fé;

§ 2º - São circunstância da infração:
- maior gravidade da infração;
- reincidência;
- agressão ou desrespeito à autoridade.

Art. 149º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se, recusar a satisfazê-la no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§1º - A multa não paga no prazo regulamente será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer garantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título, com a Administração Municipal e receber através de certidão a quitação de seus débitos para com o Fisco Municipal.

Art. 150º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa será aplicada no mínimo.

II – Na... de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a multa será aplicada na média de mínimo com máximo.

III – Ocorrendo qualquer circunstância agravante a multa será aplicada no máximo.

Art. 151º - As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento de exigência que a houver determinado.

Art. 152º - A apreensão da mercadoria se fará mediante auto, arrolando-se o material apreendido com a estimativa do seu valor.

§ 1º - Fornecer-se-á cópia ao interessado contra recibo datado no original.

§ 2º - O auto de apreensão poderá ser cumulado com o de infração, lavrando-se, porém, termos distintos.

Art. 153º - Nos casos de apreensão, a cópia apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 154º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será levado a leilão pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído o processado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 155º - Os leilões serão anunciados por edital com prazo mínimo de 8 dias e afixados em local visível da Prefeitura.

Parágrafo Único – No caso de bens apreendidos de fácil deterioração, o prazo será reduzido para 48 horas.

Art. 156º - Não será diretamente puníveis das penas definidas neste Código.

- I – Os incapazes na forma da Lei;
- II – Os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 157º- Sempre que a infração for praticadas por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.
- III – Sobre aquele eu der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II **Do Processo Fiscal** **SEÇÃO I** **Da Consulta**

Art. 158º - É assegurado o direito de consultar sobre a aplicação da legislação de polícia administrativa.

Art. 159º - Caberá ao Diretor da Divisão de Viação e Obras, e Serviços Urbanos a respostas à consulta no prazo de oito dias, contados da data em que for protocoladas o respectivo requerimento.

SEÇÃO II **Da Representação**

Art. 160º - O servidor da Prefeitura ou qualquer pessoa pode representar contra ato contrário a dispositivos deste Código ou de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 161º - A representação será feita em petição assinada e mencionará em letra legível:

- I – O nome do autor
- II – A profissão
- III – O endereço.

Parágrafo Único - A representação será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta, mencionando os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 162º - Não se admitirá representação feita por quem haja sido Sócio, Diretor, preposto ou empregando do infrator, quando relativos a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

SEÇÃO III Dos Autos de Infração

Art. 163º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e outras leis, decretos e regimentos do Município.

Art. 164º - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, dos Diretores municipais, por qualquer servidor do município ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura de auto de infração.

Art. 165º - São autoridades para lavrarem os autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso destinados pelo Prefeito ou pelo diretor da Divisão, obras e Serviços Urbanos.

Art. 166º - É autoridade para confirmar o auto de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 167º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas nem rasuras e conterão obrigatoriamente:

- I – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que passam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III – O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.
- IV – A disposição infringida;
- V – A assinatura de quem a lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VI – Referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII – Intimação ao infrator para pagar multas devidas ou apresentar defesa nos prazos devidos.

Art. 168º - A lavratura do auto, será notificada, ao infrator.

I – Pessoalmente, mediante entrega de cópia de auto ao infrator ou quem o represente, contra recibo datado no original;

II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

III – Por edital, com prazo de 30 dias, se desconhecido o domicílio anterior.

Art. 169º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 170º - A intimação presume-se feita.

I – Quando pessoal, na data do recibo;

II – Quando por carta, na data do recibo de volta;

III – Quando por edital, no término do prazo, contado este da data da fixação ou da publicação.

Art. 171º - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 dias contados da intimação.

Art. 172º - O autuado terá prazo de 5 dias contados do recebimento do processo para impugnar a defesa.

SEÇÃO V Das Provas

Art. 173º - Findo os prazos a que se referem os artigos 170 e 171 deste Código, o Diretor da Divisão de Viação, Obras e Serviços Urbanos, apreciará as provas apresentadas pelo autuando-se sua defesa e, caso julgues necessários, fixará prazo, não superior a 30 dias, para que este produza outras provas.

Art. 174º - Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

SEÇÃO VI Da Decisão em Primeira Instância

Art. 175º - Findo o prazo de defesa ou de provas, o processo será apresentado ao Diretor da Divisão de Viação, Obras e Serviços Urbanos para decisão em 10 dias.

Art. 176º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá, pela procedência ou improcedência de auto de infração definidos expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 177º - Em caso de decisão confirmatória do auto de infração ou não tendo sido preferida decisão no prazo legal, poderá o autuado interpor recurso voluntário.

Parágrafo Único – Com a interposição de recurso voluntário cessa a jurisdição do Diretor da Divisão de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

Art. 178 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito no prazo de 10 dias contados da ciência, pelo autuado, desta decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 179º - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito de metade da quantia exigida.

Art. 180º - Ao servidor municipal caberá recurso de ofício ao Prefeito, quando a decisão em primeira instância conclui pela improcedência do auto de infração.

Art. 181º - O Prefeito julgará, em última instância, recurso dentro do prazo de 20 dias, contados do recebimento do prazo.

Art. 182º - Fica permitido o comércio de carne, fora do mercado Municipal e dos açougues, apenas nos dias de feiras livres.

Art. 183º - As multas terão seus valores estabelecidos de acordo com a tabela anexa a este Código e serão reajustadas anualmente, segundo os coeficientes de atualização Monetária.

Parágrafo Único - As multas podem variar do mínimo ao máximo a critérios do Diretor da Divisão de Viação Obras e Serviços Urbanos.

TÍTULO VII Disposições Finais

Art. 184º - Aos casos omissos neste Código o Prefeito determinará as medidas necessárias e decidirá, se for o caso, pela inclusão de novos capítulos para regulamentar a matéria.

Art. 185º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de março de 1976

Ismael Ornellas Farias
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Graciete Quadros Farias
Secretária Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

SUMÁRIO

Título I

Parte Geral

Capítulo I

Disposições Preliminares

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Capítulo II

Da Higiene das Habitações

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Título III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Públicas.

Capítulo I

Da Moralidade e do Serviço Público

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos

Capítulo III

Dos Locais de Culto

Capítulo IV

Do Trânsito Público

Capítulo V

Das Medidas Referentes aos Animais

Capítulo VI

Do Empachamento das Vias Públicas

Capítulo VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Capítulo VIII

Das Queimas e dos Cortes de Arvores e Pastagens



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Capítulo IX

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, olarias e Depósitos de Areias e Saibro

Capítulo X

Das Ruínas

Capítulos XI

Dos Muros e Cercas

Capítulo XII

Dos Anúncios e Cartazes

Título IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Do Comércio Ambulante

Capítulo II

Do Abate de Gado

Capítulo III

Dos Açougues e do Comércio de Carne

Capítulo IV

Do Horário de Funcionamento

Capítulo V

Dos Mercados e Feiras

Título V

Disposições Gerais

Capítulo I

Das Infrações e das penas

Capítulo II

Do Processo Fiscal

Seção I

Da Consulta

Seção II

Da Representação

Seção III

Dos autos de Infrações

Seção IV

Da Defesa

Seção V

Das Provas

Seção VI

Da Decisão em Primeira Instância

Seção VIII

Do Recurso

Título VI

Disposições Transitórias

Título VII

Disposições Finais.